

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
www.claro.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-MAR-2019 14:27 000484 22

AO

SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018  
Processo Administrativo Nº 040/2018

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.” (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 19/03/2019, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 18/03/2019 e como segundo dia útil sendo 15/03/2019.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 15/03/2019 são tempestivas, como

DEBORA MARIN MONTEIRO  
ADVOGADA  
  
DEBORA MARIN MONTEIRO  
OAB/SP 162.082

W

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cap. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).


5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

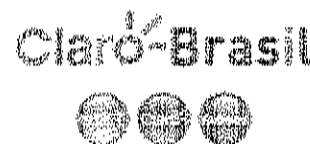
Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustentando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

DANNEWANN BECKEN  
ADVOGADOS  
  
JANDER PEREIRA CARVALHO  
OAB/SP 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cap. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**3. OBJETO:** Constitui objeto deste Pregão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e acesso a rede mundial de computadores, incluindo suporte técnico, serviços de segurança e armazenamento em nuvem, nas condições constantes do Anexo I – Termo de Referência, o qual é parte integrante deste Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### 1 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR A 1 (UM)

**11. DA DOCUMENTAÇÃO:** Serão exigidos para participação no certame, os seguintes documentos:

**c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

- **LIQUIDEZ GERAL:**  $LG = \text{Ativo circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$  – igual ou maior que 1,10 (\*)
- **LIQUIDEZ CORRENTE:**  $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$  – igual ou maior que 1,10 (\*)
- **ENDIVIDAMENTO GERAL:**  $EC = \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} / \text{Patrimônio Líquido}$  – menor ou igual a 0,80 (\*)

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índice de capacidade econômica-financeira - **LG(Liquidez Geral)**, maior que 1,0 (um), apurado após a análise do Balanço da Companhia, no caso da CLARO S/A,

DANIELA ANNE BEISEN  
ADVOGADA

JOSÉ ROBERTO CARVALHO  
DIRETOR

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, devidamente publicado para o exercício anterior, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94


Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que o Índice de Liquidez Geral - LG da CLARO S/A está abaixo do estabelecido no Instrumento convocatório, o que segundo a regra do mesmo irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.

Destacamos os termos da Lei 8.666/93 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame levado à frente pela Administração:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.  
Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

A Lei 8.666/93, em seu Art 31, § 3º, “faculta ao Administrador exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”, dispondo, ainda, conforme § 5º, que “A comprovação de boa situação financeira será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo que tenha dado início ao processo licitatório.” Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não pode ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Veja a deliberação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

DANNEBANK NERSEN  
ADVOCADOS  
  
JENNER FERRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

"De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.888/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado".

Acórdão 1917/2003 Plenário

"Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para qualificação econômico-financeira das proponentes".

Decisão 1526/2002 Plenário

"Deve-se atentar para as disposições contidas no art. No art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes".

Decisão 192/1998 Plenário

Portanto deve-se levar em consideração que de acordo com o disposto no item 7.2 da IN/MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada "Curso de Direito Administrativo Positivo", a saber:

"A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender". (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311)

Caso seja esse índice mantido, haverá manifesta afronta ao princípio da competitividade, já que se estará introduzindo ao certame exigência manifestamente excessiva e, como tal, restritiva do universo de competidores.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B  
Santo Amaro - Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:

"Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.)."

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

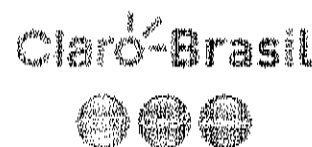
4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

Ainda o Professor Toshio MUKAI leciona, citando o Professor Hely LOPES

DANIELA MARIN SIEMSEN  
ADVOGADA  
  
DANIELA MARIN SIEMSEN  
DANIELA SIEMSEN

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B  
Santo Amaro - Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



MEIRELLES, que:

"O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.


Hely Lopes Meirelles diz que 'é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros'. (...) (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente outorgadas para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela ANATEL. Se mantida tal condição, a CLARO estará impedida de participar pela exigência de apresentação do índice de LG maior que 1,0(um), bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, o que por si só viola todas as regras licitatórias, viciando o certame, e restringem a competição - sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autorizatórias de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente 68 milhões de acessos telefônicos no Brasil e de 340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel, cumprindo em dia com suas obrigações

DANNEBOLINI BRESSEER  
ADVOGADOS  
  
JEANER MEIRE CARRVALHO  
OAB/RJ 169.022

7

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



financeiras de forma absoluta.

O Índice adotado não deverá ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia, uma vez que o Setor de Telecomunicações é muito específico. O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes. A Claro é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelo LG, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.

Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando o Índice de Liquidez da CLARO, menor que o determinado pela Administração. Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais - dos serviços de telecomunicações de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira o índice apontado.

Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes mal versados exigindo tal condição, mas o caso merece maior atenção, pois não se trata aqui de compra de resmas de papel ou mesmo de terceirização de mão-de-obra, mas sim de prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei n. 8.666/93 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para o índice LG, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez a presente impugnação, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.,

DANIELA NANI SICHSEK  
ADVOGADOS

JENNIFER FARIAS CARVALHO  
OAB/SP 163.523



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferecendo igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesta esteira, se faz necessária, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, retificando o presente edital, pois flagrantemente encontra-se em desacordo com o mercado de telecomunicação.


Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

## 2 – DA REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL.

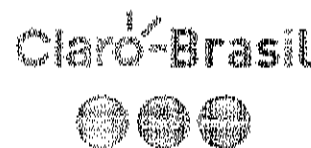
**11. DA DOCUMENTAÇÃO:** Serão exigidos para participação no certame, os seguintes documentos:

**b) REGULARIDADE FISCAL:**

**3) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;**

DANIEL ALAN SIQUEIRA  
ADVOGADO  
  
JESSEIR PEREIRA CARVALHO  
OAB/RJ 163.622

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B  
Santo Amaro - Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanada tamanha imprecisão do edital ao não especificar que a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal se trata apenas ao aspecto mobiliário, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionados aos tributos imobiliários não se faz necessária uma vez que o processo licitatório é para serviço, sendo assim a Lei não determina de forma explícita a apresentação deste documento.

Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) assim dispõe:

"ART. 29. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;


IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifo nosso).

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"(...) entendo que assiste razão à representante, porquanto a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em tributos imobiliários não se coaduna com o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando nesta Corte, no sentido de que esse requisito da licitação deve observar a natureza da contratação que se pretende efetivar. No caso específico, a prestação de serviços de transporte escolar não envolve atividade passível da incidência de tributos imobiliários, devendo o edital ser retificado nesse aspecto". (TCESP, TC 17698/026/08; Sessão: 27/05/09; Tribunal Pleno; D.O.E: 28/05/2009) (grifo nosso).

"Regularidade fiscal - malgrado o texto convocatório basicamente reproduza o teor da Lei - como assegurou SDG - cumpre ao licitador objetivamente restringir imposições 'aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante,

DANIELYANN SIKEMER  
ADVOGADOS  
  
JENNIFER FREIRE CARVALHO  
OAB/SP 135.022

compatível com o objeto contratual.', consoante sugeriu o MP" (TCE/SP, TC-000189.989.13-0, Tribunal Pleno, Sessão: 20/03/2013) (grifo nosso).

Outrossim, entendemos que a apresentação das certidões relativas a tributos imobiliários não são necessárias no procedimento (e nem são comumente exigidas), sendo suficiente apenas a relativa a tributos mobiliários para comprovar a sua regularidade e que, como destacado, a Lei não exige expressamente estes documentos.

Noutro giro, é importante destacar que a licitação tem como um de seus principais e talvez mais importante objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, vide *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

Assim, deve-se priorizar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, observados os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que conste a comprovação da regularidade municipal relativo apenas aos tributos mobiliários em completa sintonia com o objeto da licitação e legislação vigente. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### 3 - DO PRAZO COMPLETAMENTE INOQUO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.2. A Adjudicatária deverá iniciar os seus trabalhos na data da assinatura do contrato, sob pena de não o fazendo sujeitar-se as sanções previstas no Decreto Municipal nº 4084/91 e as seguintes multas:

CLARO S.A. - NGVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cap. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”*<sup>1</sup>.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“colibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavararo, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?cc=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



#### 4 – MULTAS ABUSIVAS

14.2. A Adjudicatária deverá iniciar os seus trabalhos na data da assinatura do contrato, sob pena de não o fazendo sujeitar-se as sanções previstas no Decreto Municipal nº 4084/91, e as seguintes multas:

- a) Multa de 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia, pelo descumprimento parcial do contrato até o limite de 30 (trinta) dias;
- b) Multa de 0,6% (seis décimos por cento) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) até o limite de 30 (trinta) dias, quando será considerado o contrato rescindido de pleno direito, com a aplicação das sanções previstas pelos Artigos 77 usque 88 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CLÁUSULA 5 – DAS PENALIDADES:** Sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis nos termos da lei civil, a **CONTRATADA** que deixar de cumprir o compromisso assumido ficará sujeita às penalidades previstas nos artigos 77 usque 80 da Lei de Licitações, com as implicações previstas pelos Artigos 86 e 87 do mesmo diploma legal.

Peia inexecução total ou parcial deste contrato, serão ainda cobradas as multas fixadas em Lei Municipal, na seguinte ordem:

- a. Multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) pelo descumprimento parcial do contrato, até o 30º (trigésimo) dia sem que haja correção da falha apontada;
- b. Multa diária de 0,6% (seis décimos por cento) pelo não cumprimento total do contrato a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia sem correção da falha apontada até o 45º (quadregésimo quinto) dia;

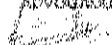
É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, a Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em

DANNEMANN SOEISEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 162.922

detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, aiém de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

"EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido."  
(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04/02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil” (grifo nosso)

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

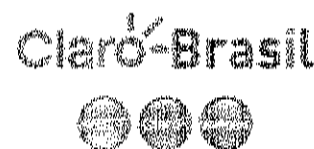
“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555] (grifo nosso)

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, "caput":

**"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." (grifamos)**

É mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, in litteris:

**"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial." (grifamos)**

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal. Dessa forma, não pode o Órgão desconsiderar a regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B  
Santo Amaro - Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 11.4.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor total do contrato.

#### 5 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DA SOLUÇÃO INTERNET GERENCIADA (link de internet dedicada)

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco uma vez que em todo edital e seus anexos não consta a informação do local de instalação da solução internet gerenciada (link de internet dedicada), com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.


Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo, 11ª edição, Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

DANIEL KAMM DEBESER  
ADVOGADO  
  
DANIEL KAMM DEBESER  
OAB/SP 192.022

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)." "A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878-119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que o instrumento convocatório informe o local de instalação da solução internet gerenciada (link de internet dedicada). Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

#### 6 – DA FALTA DE DIVISÃO EM LOTES

Observa-se que o edital prevê o fornecimento de linhas analógicas e digitais sendo disposto apenas em um único lote.

Tal exigência impede que outras prestadoras de serviço de telefonia participem do certame, o que desencadeará na ausência de disputa e conseqüentemente não haverá a oferta de propostas com preços menores, acarretando em sensível prejuízo ao erário.

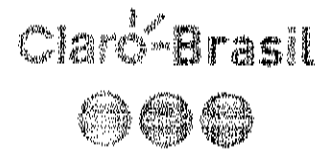
A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Veja que tamanho equívoco do instrumento convocatório viola o princípio da competitividade e põe em risco todo o certame.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o **princípio da competitividade** ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Nesta égide, é medida de maior coerência e razoabilidade a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar a realidade do mercado de telecomunicações e legislação em vigor com a separação em lotes relacionados com a natureza do serviço e tecnologia a ser disponibilizada, para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 7 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

**11. DA DOCUMENTAÇÃO:** Serão exigidos para participação no certame, os seguintes documentos:

### **d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

1) Atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto, compatível em características, quantidade e prazos, expedidos por empresa pública ou privada, em papel timbrado, onde deverá constar nome, cargo e telefone do expedidor, conforme previsão da Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Os atestados deverão ser entregues nas vias originais ou em cópia autenticada;

Entendemos que não precisam ser acervados.

Está correto o nosso entendimento?

## 8 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DAS FATURAS E DE PAGAMENTO

Cabe salientarmos que não consta informação acerca do prazo para envio das faturas e de pagamento e tais hipóteses violam o disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

**“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”**

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

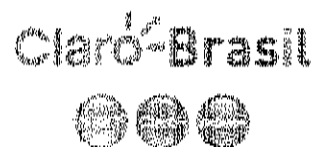
Ainda, a CLARO disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do CLARO *On Line* as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 30 (trinta) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail [gsincgov@claro.com.br](mailto:gsincgov@claro.com.br).

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

### III. DOS PEDIDOS

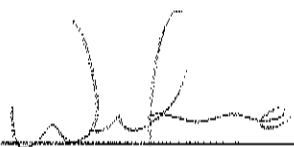
Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



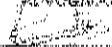
impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Diadema/SP, 14 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
CLARO S.A. *Wilma Joana Silva*  
CI: 17-339231-3  
CPF: 036.095.578-80

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Servidora Cristiane dos Santos – F.C.  
para análise e prosseguimento.

Data: 15/3/2019

BANNERMAN NEMSEN  
ADVOCADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

22  
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ARMAZENAMENTO EM NUVEM.**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PRELIMINARMENTE:**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CLARO S/A, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

A impugnação é tempestiva, eis que protocolizada no dia 15 de março de 2019.

**DA IMPUGNAÇÃO:**

Insurge-se a Impugnante contra as seguintes especificações do Edital:

- 1) Índices de Liquidez maior a 1 (um);
- 2) Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- 3) Do prazo completamente inócuo para iniciar a prestação dos serviços;
- 4) Multas Abusivas;
- 5) Da ausência de informação do local de instalação da solução internet gerenciada (link de internet dedicada);
- 6) Da falta de divisão em lotes;





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

- 7) Dos atestados de capacidade técnica;
- 8) Da ausência de prazo para entrega das faturas e de pagamento.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação da Licitante merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos:

#### **I – ÍNDICES DE LIQUIDEZ MAIOR A 1 (UM):**

Considerando que o questionamento da empresa CLARO S/A é objeto da Impugnação do Edital pela Licitante VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A e de questionamentos da Licitante TELEFONICA BRASIL S/A, bem como, considerando que a Administração não deseja não restringir a competitividade do certame, ferindo os princípios licitatórios, a impugnação do item merece acolhida.

Altera-se a redação do Item 11, C, 3 do Edital nº 014/2018:

#### *c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:*

(...)

*3) Demonstração de boa situação financeira da proponente, envolvendo a apuração de Quociente de Cobertura Total, que deverá adequar-se a seguinte fórmula:*

*- LIQUIDEZ GERAL: LG = Ativo circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo – igual ou maior que 1,10 (\*)*

*- LIQUIDEZ CORRENTE: LC = Ativo Circulante/Passivo Circulante – igual ou maior que 1,10 (\*)*

*- ENDIVIDAMENTO GERAL: EC = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante/Patrimônio Líquido – menor ou igual a 0,80 (\*)*

*4) Alternativamente, a comprovação de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da presente contratação, apresentada nos termos da Lei ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.*

#### **II – REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL:**

O Edital exige a comprovação e regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Licitante.







## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

Razão assiste à Impugnante, eis que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento que as exigências de regularidade fiscal devem ficar adstritas à natureza do objeto licitado.

Neste sentido: TC's 002523/003/09; 17891/026/09; 35007/09; 27069/026/10; 1137/013/11.

De tal sorte, não será exigida a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do domicílio ou sede da Licitante vencedora.

### **III – DO PRAZO INÓCUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DAS MULTAS ABUSIVAS:**

Razão não assiste à Impugnante, eis que o Item 4.4. do Anexo I do Edital de Licitações aduz que o prazo para instalação dos equipamentos de internet dedicada será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a critério da Administração, mediante justificativa da Contratada.

O prazo para instalação das linhas telefônicas será de, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato (Item 3.2.1, f do Anexo I).

A Administração está contratando serviços de telefonia fixa e acesso a rede mundial de computadores, incluindo suporte técnico, serviços de segurança e armazenamento em nuvem. Parece óbvio que a prestação dos serviços inicia-se com a vigência contratual, sendo que os prazos máximos de instalação respeitarão o referido Termo de Referência.

Quanto as multas pela inexecução contratual, estas seguem Lei Municipal, logo, não há o que se falar em abusividade.

### **IV - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DA SOLUÇÃO INTERNET GERENCIADA (LINK DE INTERNET DEDICADA):**

O endereço de instalação será o da única sede da Câmara Municipal de Diadema, sito na Avenida Antônio Piranga, nº 474, Centro, Diadema/SP, CEP 09911.160.

No tocante a este item, caberia mero questionamento por parte da Impugnante.





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

### **V – DA FALTA DE DIVISÃO EM LOTES (LINHAS ANALÓGICAS E LINHAS DIGITAIS):**

Razão não assiste à Impugnante, eis que os itens impugnados encontram correlação entre si, o que justifica a concentração num único lote.

A preocupação da Administração foi preservar a isonomia e a ampla concorrência dentro do modelo proposto no Edital de Licitações. Modelo aliás, atualmente em uso nesta Edilidade.

A prestação de serviços de telefonia por uma única Contratada garantirá a redução de esforços administrativos na gestão de contratos, assim como a redução dos custos que incidem sobre as tarifas de telefonia, tanto para linhas analógicas quanto para linhas digitais.

Em atenção a primazia do interesse público, não nos parece minimamente razoável alterar o Edital para atender aos interesses pessoais da Impugnante, perdendo assim vantagens econômicas com a redução de tarifas das linhas telefônicas (analógicas e digitais).

Desta feita, considerando que os princípios da isonomia e a ampla concorrência foram resguardados, bem como, considerando que o agrupamento dos serviços num único lote justifica-se pela economicidade, em decorrência, principalmente, do ganho em escala, o pedido da Impugnante não merece acolhida.

### **VII – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O entendimento da Impugnante está correto. Os atestados de capacidade técnica devem respeitar os percentuais da Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, em razão do objeto, dispensam registro na entidade competente.

### **VIII - DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DAS FATURAS E DE PAGAMENTO.**

Altera-se a Cláusula 19 do Edital para que dele conste as exigências do artigo 76 da Resolução nº 632/2014 da Anatel:

*19. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O documento de cobrança deverá ser enviado para o endereço da sede da Câmara Municipal de Diadema, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento. O pagamento se dará por débito automático, na data do vencimento da fatura mensal.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, conheço da Impugnação, para no mérito PROVER PARCIALMENTE os pedidos.

Considerando que o acatamento aos itens impugnados não alteram substancialmente o valor da Proposta dos Licitantes, mantida está a data para abertura da licitação.

Diadema, 18 de março de 2.019.

  
**CRISTIANE DOS SANTOS**

Pregoeira